



INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 10 DE MAIO DE 2017

Revogada pela [Instrução Normativa Ibram nº 4, de 23 de junho de 2021](#)

~~Dispõe sobre os procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro de Museus para execução da [Lei n.º 12.840, de 9 de julho de 2013](#), e da [Portaria Interministerial MF/MinC nº 506, de 16 de dezembro de 2014](#).~~

~~O **Presidente do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, inciso IV do Regimento Interno do Instituto Brasileiro de Museus, aprovado pela [Portaria, nº 110, de 08 de outubro de 2014](#), do Ministério da Cultura, resolve:~~

~~Art. 1º Estabelecer os procedimentos técnicos e administrativos a serem aplicados pelo Ibram mediante as notificações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no tocante às mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, quando houver indícios de tratar-se de bem de valor cultural, artístico ou histórico, conforme a [Lei n.º 12.840, de 9 de julho de 2013](#), e a [Portaria Interministerial MF/MinC nº 506, de 16 de dezembro de 2014](#).~~

~~Art. 2º O Departamento de Processos Museais (DPMUS), por meio da Coordenação de Acervo Museológico (CAMUS), será responsável por gerenciar os procedimentos técnicos e administrativos de que tratam o art. 1º.~~

~~Art. 3º As notificações da RFB sobre a existência de bens com indício de valor cultural, artístico ou histórico serão realizadas por meio de endereço eletrônico, previsto no § 3º do art. 1º da [Portaria MF/MinC n.º 506/2014](#).~~

~~§ 1º O Ibram disponibilizará um endereço eletrônico exclusivo para recebimento de notificações de que trata este artigo, mantendo a RFB atualizada acerca do nome, endereço e telefone do setor responsável ou do servidor do Ibram encarregado de esclarecer eventuais dúvidas.~~

~~§ 2º Os prazos decorrentes da notificação da RFB somente serão considerados válidos caso a notificação atenda aos requisitos e dispositivos elencados no art. 1º da [Portaria MF/MinC n.º 506/2014](#).~~

~~§ 3º A notificação da RFB deverá estar de acordo com o art. 1º da [Portaria MF/MinC n.º 506/2014](#).~~

~~§ 4º O Ibram poderá disponibilizar à RFB modelo de formulário técnico para preenchimento de informações concernentes aos bens notificados.~~

~~Art. 4º A CAMUS ao receber a notificação realizará os seguintes procedimentos:~~

~~I— abertura de processo administrativo;~~

~~II— avaliação prévia dos bens notificados;~~

~~III— consulta ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, por meio de correio eletrônico, quanto à conveniência de destinação dos bens notificados aos museus, no prazo de sete dias, a partir da comunicação;~~

~~IV— consulta ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional—IPHAN, em se tratando de bem tombado em nível federal, por meio de correio eletrônico, quanto à destinação dos bens notificados aos museus, no prazo de sete dias, a partir da comunicação;~~

~~V— consulta aos museus federais brasileiros, por meio eletrônico, para que estes informem se têm interesse no bem em questão, devidamente justificado, no prazo de sete dias, a partir da comunicação.~~

~~Art. 5º Objetivando a adequada preservação e difusão dos bens incorporados ao seu patrimônio por força da [Lei 12.840/2013](#), poderá o Ibram permitir a guarda e a administração desses bens por museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal, ou ainda, museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus com estrita observância do disposto no art. 6º da citada Lei.~~

~~Art. 6º O Ibram realizará vistoria técnica dos bens a partir da solicitação de algum dos museus consultados, conforme o inciso IV, do art. 4º.~~

~~§ 1º A vistoria técnica deverá ser realizada por servidor do Ibram ou profissional designado pelo Instituto.~~

~~§ 2º Caberá ao museu solicitante arcar com as despesas relativas a realização da vistoria técnica.~~

~~§ 3º Será enviada comunicação à unidade aduaneira responsável pela notificação para agendar a vistoria técnica, informando o nome do profissional, dados concernentes ao bem que será avaliado, bem como materiais e condições para avaliação na unidade aduaneira.~~

~~§ 4º O servidor do Ibram ou o profissional designado pelo Instituto para a vistoria técnica preencherá a ficha de identificação do bem notificado, disponibilizados pela CAMUS e a enviará no prazo de cinco dias após a vistoria.~~

~~Art. 7º A CAMUS realizará nova consulta aos museus que solicitaram vistoria técnica, conforme o art. 6º, disponibilizando a ficha de identificação.~~

~~§ 1º Os museus terão o prazo de sete dias, a partir da comunicação, para manifestarem interesse pelos bens notificados.~~

~~§ 2º Caso mais de um museu integrante da estrutura administrativa do Ibram manifeste interesse pelo mesmo bem, caberá ao Presidente do Ibram decidir a instituição que ficará responsável pelo bem.~~

~~§ 3º Caso mais de um museu federal, não integrante da estrutura administrativa do Ibram, manifeste interesse pelo mesmo bem, caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico decidir a instituição que ficará responsável pelo bem.~~

~~§ 4º A CAMUS enviará comunicação aos museus que manifestaram interesse informando sobre as decisões.~~

~~Art. 8º O Ibram enviará à RFB a manifestação de interesse ou desinteresse pelos bens notificados, respeitando os prazos estabelecidos pela Portaria Interministerial MF/MinC nº 506/2014.~~

~~§ 1º A manifestação de desinteresse pelos bens notificados poderá ser realizada por meio eletrônico, sem prejuízo de formalizá-la por ofício, de acordo com o § 4º do art. 2º, [Portaria MF/MinC n.º 506/2014](#).~~

~~§ 2º A manifestação de interesse se formalizará mediante ofício solicitando a incorporação do bem, assinado pelo Presidente do Ibram ou por servidor formalmente designado à Superintendência Regional da RFB.~~

~~§ 3º O envio da cópia do ofício, por meio eletrônico, à unidade administrativa da RFB gestora dos bens interromperá o prazo para manifestação, sem prejuízo de o Ibram encaminhar o documento original à Superintendência Regional da RFB.~~

~~§ 4º O Ibram poderá solicitar à RFB a prorrogação de quarenta e cinco dias, a partir da data de notificação, para a sua manifestação, conforme estabelecido no art. 2º da [Portaria MF/MinC n.º 506/2014](#).~~

~~§ 5º Será configurado desinteresse por parte do Ibram a ausência de manifestação após os prazos estabelecido no art. 2º da [Portaria Interministerial MF/MinC nº 506/ 2014](#).~~

~~Art. 9º A RFB comunicará a incorporação do bem ao patrimônio do Ibram, por meio do endereço eletrônico, de que trata o § 1º, do art. 3º, mediante a anexação do Ato de Destinação de Mercadorias (ADM) e orientações a respeito dos procedimentos a serem adotados para a retirada.~~

~~Art. 10º O bem será entregue ao Presidente do Ibram ou ao servidor designado que assinou o ofício de manifestação de interesse, mediante apresentação de documento de identidade e do ADM.~~

~~§ 1º O Presidente do Ibram ou autoridade delegada poderá, por meio de termo específico, autorizar terceira pessoa a receber os bens destinados.~~

~~§ 2º A entrega do bem à terceira pessoa será feita mediante a apresentação do termo de autorização específico, com discriminação do bem a ser entregue, acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação pessoal do Presidente do Ibram ou da autoridade delegada.~~

~~§ 3º O Ibram deverá enviar, por meio eletrônico, comunicação à unidade aduaneira para agendar a retirada, a cópia do termo de autorização de que trata o § 2º, os nomes dos profissionais e os dados relativos aos bens que serão retirados.~~

~~§ 4º A autenticação de que trata o § 2º poderá ser feita por servidor do Ibram tendo por base os originais apresentados ou cópias com autenticações públicas.~~

~~§ 5º O servidor do Ibram ou profissional designado pelo Instituto ficará encarregado de realizar avaliação do estado de conservação no momento da retirada do bem e encaminhar à CAMUS, no prazo de cinco dias.~~

~~§ 6º O transporte e a embalagem do bem deverá ser realizada por empresa especializada, de forma a garantir a sua integridade.~~

~~Art. 11º Caberá ao museu que ficar com o bem arcar com as despesas relativas ao acompanhamento de retirada, ao transporte e à embalagem.~~

~~Art. 12º Poderá ser concedida uma prorrogação de trinta dias para retirada do bem a partir de recebimento do ADM, conforme estabelecido no art. 3º da [Portaria Interministerial MF/MinC nº 506/ 2014](#).~~

~~Art. 13º Caberá ao museu que ficar com o bem encaminhar ao Ibram avaliação do estado de conservação, no prazo de cinco dias, contados a partir do seu recebimento.~~

~~Art. 14 Caso o bem seja destinado à museu federal, não integrante da estrutura administrativa do Ibram, o Instituto providenciará a transferência de propriedade.~~

~~Parágrafo único. Caso o Ibram permita a guarda e a administração desses bens por museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal, ou ainda, museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus, o Instituto formalizará a cessão.~~

~~Art. 15º A CAMUS enviará ao museu que ficar com o do bem, uma cópia do processo administrativo de notificação da RFB.~~

~~Art. 16º O Ibram ao receber notificações de bens com indícios referentes ao patrimônio ferroviário, à arqueologia e às espécimes fósseis deverá consultar os órgãos públicos competentes, considerando a legislação específica.~~

~~Art. 17º A CAMUS poderá consultar bases de dados sobre bens culturais furtados, roubados ou desaparecidos.~~

~~Art. 18º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.~~

MARCELO MATTOS ARAUJO

~~Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2017 ([clique aqui](#))~~